SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093210 - DF (2026/0167288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RONALDO SANTANA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDA EM PROCESSO DIVERSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIMES ANTERIORES À CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a detração do tempo de prisão processual decretada em outro processo no qual o sentenciado foi absolvido ou teve declarada a extinção da punibilidade, desde que relativa a crimes cometidos anteriormente à custódia cautelar cujo lapso temporal se pretende descontar.

2. No caso, o paciente busca o cômputo de período de prisão cautelar cumprido em ação penal na qual houve desclassificação da imputação de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, delito ao qual não se comina pena privativa de liberdade.

3. Revela-se desproporcional tratar integralmente o período de custódia cautelar como pena efetivamente cumprida em relação a delito sem pena corporal, circunstância que justifica a detração em execução relativa a crimes anteriormente praticados.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59061713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8763f2f5-82f2-48fe-acca-d40224a5b717

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8763f2f5-82f2-48fe-acca-d40224a5b717

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093210 - DF (2026/0167288-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RONALDO SANTANA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDA EM PROCESSO DIVERSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIMES ANTERIORES À CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a detração do tempo de prisão processual decretada em outro processo no qual o sentenciado foi absolvido ou teve declarada a extinção da punibilidade, desde que relativa a crimes cometidos anteriormente à custódia cautelar cujo lapso temporal se pretende descontar.

2. No caso, o paciente busca o cômputo de período de prisão cautelar cumprido em ação penal na qual houve desclassificação da imputação de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal, delito ao qual não se comina pena privativa de liberdade.

3. Revela-se desproporcional tratar integralmente o período de custódia cautelar como pena efetivamente cumprida em relação a delito sem pena corporal, circunstância que justifica a detração em execução relativa a crimes anteriormente praticados.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 493.211/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente a ordem para determinar o cômputo, para fins de detração, do período de prisão cautelar cumprido pelo agravado na Ação Penal n. 2011.01.1.197495-7, de 11/10/2011 a 20/3/2012, com reflexo no cálculo de liquidação da pena da Execução n. 0012261-63.2012.8.07.0015, em relação aos crimes cometidos anteriormente à custódia cautelar cujo lapso temporal se pretende descontar (fls. 498/500), nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57307573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 723f8766-09aa-4782-89f8-5a6183b3ce1c

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DETRAÇÃO. PRISÃO PROCESSUAL EM PROCESSO DIVERSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIMES ANTERIORES À CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

No recurso, o agravante sustenta que a controvérsia não consiste em definir, em abstrato, a possibilidade de detração do tempo de prisão cautelar cumprido em processo diverso, mas em saber se o mesmo lapso prisional, já utilizado para extinguir a punibilidade do delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pode ser novamente aproveitado em execução penal distinta (fls. 508/509).

Argumenta que a prisão cautelar suportada na Ação Penal n. 2011.01.1.197495-7 foi expressamente considerada pelo Juízo sentenciante para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao delito remanescente, após a desclassificação da imputação originária de tráfico de drogas para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal (fls. 507/510).

Defende que o novo aproveitamento do mesmo período configuraria duplicidade de benefício, pois a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não teria sido descriminalizada, mas apenas despenalizada, subsistindo sanções penais próprias (fls. 510/512).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a determinação de cômputo do período de prisão cautelar para fins de detração. Subsidiariamente, pede o provimento do agravo regimental, com o restabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Agravo em Execução Penal n. 0754976-70.2025.8.07.0000 e, por consequência, do indeferimento da detração pretendida pela Defesa (fls. 512/513).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que concedeu liminarmente a ordem para determinar o cômputo, para fins de detração, do período de prisão cautelar cumprido pelo paciente na Ação Penal n. 2011.01.1.197495-7, com reflexo na Execução n. 0012261-63.2012.8.07.0015, em relação aos crimes cometidos anteriormente à custódia cautelar – não comporta reparo.

A despeito da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, foi reconhecido constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão liminar da ordem. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da detração sob o fundamento

Documento eletrônico VDA57307573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 723f8766-09aa-4782-89f8-5a6183b3ce1c

de que o período de prisão cautelar já teria sido utilizado para a extinção da punibilidade do delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, de modo que novo aproveitamento caracterizaria duplicidade de benefício (fls. 14/30).

Essa conclusão, contudo, destoa da orientação desta Corte Superior, segundo a qual é admissível a detração do tempo de prisão processual decretada em outro processo no qual o sentenciado foi absolvido ou teve declarada a extinção da punibilidade, desde que relativa a crimes cometidos anteriormente à custódia cautelar cujo lapso temporal se pretende descontar.

No caso, a defesa busca o cômputo, na Execução n. 0012261-63.2012.8.07.0015, do período de prisão cautelar cumprido na Ação Penal n. 2011.01.1.197495-7, de 11/10/2011 a 20/03/2012. Nesse processo, houve desclassificação da imputação de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao qual não se comina pena privativa de liberdade, mas apenas advertência, prestação de serviços à comunidade e participação em programa ou curso educativo (fl. 498).

Assim, revela-se desproporcional tratar integralmente o período de custódia cautelar como pena efetivamente cumprida em relação ao delito de porte de drogas para consumo pessoal, cujas sanções não possuem natureza privativa de liberdade.

A decisão agravada, portanto, limitou-se a aplicar o entendimento desta Corte Superior de que o lapso de prisão provisória, nessas circunstâncias, pode ser considerado para fins de detração em relação a crimes anteriormente praticados.

Nesse sentido: HC n. 391.101/DF, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 30/10/2017.

As razões do agravo regimental, embora impugnem o fundamento da decisão recorrida, não demonstram a necessidade de alteração do entendimento adotado. A alegação de dupla utilização do mesmo período de prisão cautelar não afasta a ilegalidade reconhecida, pois a custódia foi suportada em processo no qual a imputação mais grave foi desclassificada para delito sem pena corporal, circunstância que justifica a detração em execução relativa a crimes praticados anteriormente, observada a competência do Juízo da execução para atualização da conta de liquidação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57307573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 723f8766-09aa-4782-89f8-5a6183b3ce1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.210 / DF

Número Registro: 2026/0167288-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00122616320128070015 07549767020258070000 122616320128070015 7549767020258070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: RONALDO SANTANA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RONALDO SANTANA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59020418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:44
Código de Controle do Documento: 888700f1-d919-4ff6-b324-1043e08e7565

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:44
Código de Controle do Documento: 888700f1-d919-4ff6-b324-1043e08e7565